

TC-027.734/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF: 464.423.911-91), Ana Clézia Ferreira Gomes (CPF: 029.448.951-76), Antônia de Sousa Silva (CPF: 708.417.301-30), Cleidiane Araújo de Almeida (CPF: 015.013.811-30), Denize Queiroz de Oliveira (CPF: 027.150.451-07), Edleusa Alves Cabral (CPF: 022.928.671-25), Fabiane Fernandes Almeida (CPF: 021.374.631-05), Francileide Ferreira do Nascimento (CPF: 030.178.391-84), Geciane Barros Pereira (CPF: 012.823.461-05), Jarlene Borges de Sousa Damasceno (CPF: 006.584.251-02), Luanes Araújo Macedo (CPF: 025.737.971-12), Lucenilza Moreira Soares (CPF: 030.172.321-40), Maria Creunice Assunção dos Anjos (ou Maria Creunice Pereira de Assunção, CPF: 614.911.443-00), Maria da Paz Rodrigues Barbosa (CPF: 035.060.363-43), Marly Pereira Francelino Conceição (CPF: 004.170.151-86), Sandra Ferreira da Conceição (CPF: 011.061.091-12) e Vanderléia Alves da Silva (CPF: 034.754.511-40)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35695.000201/2017-77 [e-TCE 874/2017]) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos Srs. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, servidor do INSS (CPF: 464.423.911-91); Ana Clézia Ferreira Gomes (CPF: 029.448.951-76), Antônia de Sousa Silva (CPF: 708.417.301-30), Cleidiane Araújo de Almeida (CPF: 015.013.811-30), Denize Queiroz de Oliveira (CPF: 027.150.451-07), Edleusa Alves Cabral (CPF: 022.928.671-25), Fabiane Fernandes Almeida (CPF: 021.374.631-05), Francileide Ferreira do Nascimento (CPF: 030.178.391-84), Geciane Barros Pereira (CPF: 012.823.461-05), Jarlene Borges de Sousa Damasceno (CPF: 006.584.251-02), Luanes Araújo Macedo (CPF: 025.737.971-12), Lucenilza Moreira Soares (CPF: 030.172.321-40), Maria Creunice Assunção dos Anjos (ou Maria Creunice Pereira de Assunção, CPF: 614.911.443-00, v. consulta, peça 38, p. 27), Maria da Paz Rodrigues Barbosa (CPF: 035.060.363-43), Marly Pereira Francelino Conceição (CPF: 004.170.151-86), Sandra Ferreira da Conceição (CPF: 011.061.091-12) e Vanderléia Alves da Silva (CPF: 034.754.511-40), em razão de habilitação/concessão irregular de benefícios previdenciários em decorrência de atos do então servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar praticados na Agência da Previdência Social Tocantinópolis - Gerência Executiva em Palmas/TO do INSS (GEXPLM).



HISTÓRICO

2. Por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35069.000797/2009-19, o servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar foi indiciado, no âmbito do qual se concluiu que ele habilitou e concedeu irregularmente benefício de auxílio maternidade, considerando ter lançado informações inverídicas quanto à Renda Mensal Inicial (RMI) de segurado; ter acatado Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com rasuras ou sem comprovação de remuneração mensal, prova de gestação não hábil, vínculo empregatício inexistente, requerimento sem assinatura da segurada, recolhimento de valor, no dia da concessão do benefício, incompatível com o registrado na CPTS; ter realizado a concessão de benefício sem a presença da segurada ou de seu representante legal na Agência de Previdência Social, sem atestado médico, sem solicitação de pesquisa para comprovação do vínculo empregatício e apesar de ter ocorrido o cadastramento e início de atividade da segurada em até dois dias antes do requerimento do benefício, condutas essas que resultaram em concessões irregulares de benefícios previdenciários (v. peça 6, p. 13, 22, 27, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52 e 53; peça 8).

3. A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 2/10/2017, conforme autorização do Gerente Executivo do INSS (peça 1) e de ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 3), comissão essa instituída por meio da Portaria GEXPLM/INSS 5, de 12/2/2014 (peça 2).

4. A CTCE da GEXPLM concluiu pela responsabilização do servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar solidariamente com as seguradas, pelo prejuízo de R\$ 518.855,73, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 2/10/2017 (peça 32, p. 13-14).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 628/2018, por meio do qual se confirmou a responsabilização do servidor, solidariamente com as seguradas (peça 33).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peças 34, 35 e 36), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados ocorreram nos anos de 2006 (v. datas de concessão, peça 6, p. 22, 47) e 2007 (v. peça 6, p. 13, 27, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 52 e 53) com efeitos que se protraíram até o ano de 2008, em virtude dos pagamentos delas decorrentes (cf. demonstrativos de débito, peça 37) e os responsáveis foram notificados em 2011 (Edleusa, peça 9, p. 16-19; Fabiane, peça 9, p. 4-7; Luanes, peça 9, p. 8-11; Lucenilza, peça 9, p. 12-15), 2014 (Ana Clézia, peça 9, p. 1-3) e 2017 (Antonio, peça 10; Ana Clézia, Edleusa, Fabiane, Gerciane, Jarlene, Luanes, Lucenilza, Cleidiane, peça 26, p. 10-11), assim como no PAD 35069.000797/2009-19 em 2011 (Antônio, v. peça 6, p. 3, item 4.2, p. 8, item 5.1, p. 54-55, item 6), observada a cobrança feita em 2010 (Geciane, peça 9, p. 38-41; Vanderléia, peça 9, p. 32) e 2013 (Antônia, Cleidiane, Denize, Francieleide, Jarlene, Maria Creunice, Maria da Paz, Marly, peça 8, p. 77; peça 9, p. 57).

7.1. Excepcionalize-se ao assentado no parágrafo acima a Sra. Sandra Ferreira da Conceição, pois os registros presentes nos autos indicam que as tentativas de comunicação endereçadas a ela fracassaram (cf. peça 9, p. 20-27; peça 32, p. 5 e 11).

8. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 321.503,71 (v. peça 37, p. 33), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.



9. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos, Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição ou Vanderléia Alves da Silva em outros processos em tramitação neste Tribunal (v. peça 38).

Análise do caso concreto

11. Compulsando os autos, verificou-se a ausência da comprovação da autoria da concessão irregular dos benefícios previdenciários pelo Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, correspondente aos Relatórios "Auditoria de Benefício" referentes a todos os benefícios por ele concedidos, objeto da presente TCE (mencionados à peça 6, p. 14, 28, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51 53 e 54).

11.1. Ainda, não constam dos autos os Relatórios Detalhados de Créditos dos pagamentos feitos às seguradas Edleusa e Francileide, que o discriminam a composição dos débitos respectivos (v. peça 16).

11.2. Assim, entende-se que se deve, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, promover **diligência** junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a diligência proposta, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 11 e subitens).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os documentos abaixo indicados, referentes às concessões de salário maternidade respectivos, os quais registrariam os atos que o servidor Antônio Rosimar Guimarães Aguiar praticou para a realização das respectivas concessões irregulares e registrariam detalhamento de pagamentos, objeto do processo TCE/INSS 35695.000201/2017-77:

a) **Relatórios "Auditoria de Benefício"** das seguradas abaixo:

Ana Clézia Ferreira Gomes, 80/140.566.037-3;

Antônia de Sousa Silva, NB 80/140.566.363-1;

Cleidiane Araujo de Almeida, NB 80/141.650.685-0;

Denize Queiroz de Oliveira, NB 80/142.283.605-0;

Edleusa Alves Cabral, NB 80/139.307.901-3;

Fabiane Fernandes Almeida, NB 80/142.283.621-2;

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo - TCE

Francileide Ferreira do Nascimento, NB 80/142.283.709-0;
Geciane Barros Pereira, NB 80/141.136.796-8;
Jarlene Borges de Sousa Damasceno, NB 80/141.136.815-8;
Luanes Araújo Macedo, NB 80/140.566.146-9;
Lucenilza Moreira Soares, NB 80/141.650.684-2;
Maria Creunice Assunção dos Anjos, NB 80/140.566.290-2;
Maria da Paz Rodrigues Barbosa, NB 80/141.650.600-1;
Marly Pereira Francelino Conceição, NB 80/141.136.984-7;
Sandra Ferreira da Conceição, NB 80/142.283.750-2;
Vanderléia Alves da Silva, NB 80/141.650.686-9;
b) **Relatórios Detalhados de Créditos** das seguradas abaixo:
Edleusa Alves Cabral, NB 80/139.307.901-3;
Francileide Ferreira do Nascimento, NB 80/142.283.709-0.

Secex-TCE, em 18/10/2018.

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3